

PARECER Nº 1404/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0475/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral.

Segundo o projeto, as empresas produtoras, distribuidoras e evasadoras de garrafas PET ou plásticas em geral, deverão criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente; determina ainda que essas empresas proporcionem os serviços de coleta com disponibilização de lixeiras apropriadas. Por fim a propositura também determina a inserção, no rótulo das embalagens, de mensagens sobre a correta destinação final da embalagem e advertência sobre os danos que sua destinação incorreta acarretam ao meio ambiente.

O projeto reúne condições de prosseguimento. A propositura se insere no âmbito das regras de proteção ambiental, obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF). Cumpre observar ainda que a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos fazem parte da ação estratégica para a política dos resíduos sólidos instituída no art. 72, incisos IX e XII do Plano Diretor Estratégico nos seguintes termos:

“Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

....

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

...

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;” Nesse diapasão, a Lei nº 13.478/03, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, insere a coleta seletiva de resíduos sólidos como um dos objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Assim, compete ao Município, com fundamento na competência suplementar para proteger o meio ambiente e com fundamento no Poder de Polícia, instituir normas que visem incrementar a política de reciclagem de resíduos sólidos.

Pelo exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a regulamentação de rótulos e embalagens é matéria que refoge à alçada municipal, na medida em que não se encontra circunscrita no âmbito do interesse local, vez que os referidos produtos são comercializados em todo o país.

Assim, em atenção ao princípio da unidade de mercado, somente a União tem competência para disciplinar a matéria. Cumpre observar também que o projeto, ao deixar de especificar o valor da multa aplicável aos infratores da lei, deixando ao decreto regulamentador referida tarefa, viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que, ao contemplar o princípio da legalidade, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por fim, cumpre observar que sobre reciclagem, reutilização e reaproveitamento de garrafas plásticas, encontra-se em vigor a Lei nº 13.316/02.

Assim, tendo em vista que a melhor técnica de elaboração legislativa recomenda a alteração da lei em vigor para que o ordenamento jurídico não seja sobrecarregado por normas esparsas dispendo acerca da mesma matéria (art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98) e visando sanar as ilegalidades acima apontadas, propomos o seguinte Substitutivo:

*SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0475/08.*

Altera a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras, envasadoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

§ 1º Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta Lei:

...

§ 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas para recepção de material plástico destinado à reciclagem.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

26/11/08

João Antonio - PT - Presidente

Kamia - DEM - Relator

Claudete Alves - PP

Ademir da Guia - PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Celso Jatene - PTB  
Russomanno - PP  
Tião Farias - PSDB  
Agnaldo Timóteo - PR